



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 185-66.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO-RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR –
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO -
RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO (fls. 111-116), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 185-66.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO-RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

No requerimento de registro de candidatura de ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 22-32), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi definitivamente condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (apelação crime n. 70017542978, fls. 33-39) por incurso nas sanções do art. 50, I, e parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, a 1 ano de reclusão, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada. Referida condenação transitou em julgado em 22-04-2008 (fl. 41), tendo a pena sido considerada extinta em 23/01/2012 (fl. 70).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 73-74), com fundamento no art. 1º, I, “e”, 1, da LC 64/90, ficando o condenado inelegível até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pena.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso (fls. 78-86). Sustentou que: **a)** os fatos ocorreram no ano de 2003, e a LC 135/2010 teve sua vigência a partir de julho de 2012, data posterior ao fato delituoso; **b)** o trânsito em julgado da extinção da pena ocorreu em 23/01/2012, já tendo transcorrido o prazo de inelegibilidade de 03 anos após o cumprimento da pena, conforme previa a redação do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, vigente à época do fato delituoso.

Com contrarrazões (fls. 88-91), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 95-98).

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 105):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condenação criminal. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, número 1, da LC n. 64/90, em razão de condenação por crime contra a administração pública. A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é a da extinção ou cumprimento da pena, que no caso dos autos ocorreu em 23.01.2012, estendendo-se até 23.01.2020, restando inviável a sua candidatura para o pleito de 2016. Inaplicáveis às causas de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar, n. 135/2010, alegações relativas a institutos de natureza penal, como a reabilitação, ou à ocorrência de bis in idem. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Provimento negado.

Inconformado, ADROALDO DE SOUZA LUZIVETTO interpôs recurso especial (fls. 111-116), sustentando a aplicação do prazo de inelegibilidade de 03 anos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a contar do cumprimento da pena, conforme redação original do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

O impugnado ainda interpôs recurso extraordinário (fls. 117-123), alegando ofensa ao art. 5º, caput, e incisos XXXVI e XL, da Constituição Federal, bem como ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da intempestividade dos recursos. Não conhecimento.

O recurso é manifestamente intempestivo, pois o acórdão do TRE-RS foi publicado na sessão do dia 21/09/2016 (fl. 107, verso) e o impugnado interpôs os recursos especial e extraordinário em 26/09/2016 (fls. 111 e 117) em inobservância ao tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

A roborar, à fl. 110 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão recorrido em 24/09/2016.

II.II Do não conhecimento do recurso extraordinário por ausência de previsão legal de sua admissibilidade.

Consoante se depreende das fls. 117-123, o impugnado interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TRE-RS que, confirmando a sentença, indeferiu o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante, das decisões do TRE caberá tão somente a interposição de recurso especial, o qual deverá ser dirigido ao TSE, na forma do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Assim, por não haver previsão de interposição de recurso extraordinário, o não conhecimento do mesmo é medida que se impõe.

E, por tratar-se de erro grosseiro, não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO. TRE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- **É firme a orientação desta Corte no sentido de que a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

- Hipótese em que demonstrado o equívoco do agravante em querer dar a recurso extraordinário interposto de decisão do TRE o mesmo tratamento que é conferido aos extraordinários manejados contra acórdãos de tribunais estaduais e regionais federais, quando envolvida questão constitucional.

- Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 286893, Acórdão de 01/09/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 23/09/2011, Página 22)

II. III Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.

No caso em apreço, restou incontroverso que o recorrente foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

definitivamente condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (apelação criminal n. 70017542978, fls. 33-39) por incurso nas sanções do art. 50, I, e parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, a 1 ano de reclusão, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada. Referida condenação transitou em julgado em 22-04-2008 (fl. 41), tendo a pena sido considerada extinta em 23/01/2012 (fl. 70).

Não obstante a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por duas restritivas de direitos, é entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido de que a condenação criminal transitada em julgado atrai a incidência da suspensão dos direitos políticos, conforme precedente a seguir transcrito:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.

2. O recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, devendo ser aplicada à espécie a Súmula nº 283 do STF.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39822, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/6/2013, Página 93)

O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público;([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Frise-se que o recorrente foi condenado como incurso no art. art. 50, I, e parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, *verbis*:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

(...)

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

Importante referir que, ainda que a pena restritiva de direitos tenha sido integralmente cumprida em 23-01-2012, conforme certidão narrativa de fl. 70, o recorrente fica inelegível pelo prazo de 08 anos contados dessa data, na forma do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, com redação conferida pela LC 135/10.

Com efeito, não merece acolhimento a alegação do recorrente de que, tendo o fato delituoso ocorrido em 2003, aplica-se a redação original do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, que previa a pena de suspensão dos direitos políticos por 03 anos.

Encontra-se pacificado no âmbito do TSE, a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, não havendo falar em ofensa à Constituição, conforme assentado no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 pelo STF.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

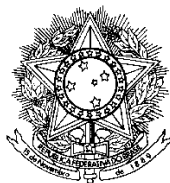
RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, a manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 105-107) é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, preliminarmente, o não conhecimento dos recursos especial, em face de sua intempestividade, e o extraordinário, em razão de sua inadmissibilidade por ausência de previsão legal de seu cabimento. No mérito, o seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplqejmgkke2ffchkbe270u74218182446243157161002230018.odt